



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DO PREÇO

O aluguel do imóvel para funcionamento da Escola Municipal de Ensino Infantil Antônio Agostinho Abdoral Lopes, encontra-se fundamentada no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

X - "para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

A Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu não dispõe de imóvel próprio para que funcione a Escola Municipal de Ensino Infantil Antônio Agostinho Abdoral Lopes, diante disso foi realizado levantamento dos imóveis na zona urbana do Município que pudesse atender as necessidades, e assim o imóvel pretendido para locação possui 09 cômodos, sendo 03 banheiros, possui um recuo de mais de 02 metros da via, e está acima do nível da rua, dessa forma atende perfeitamente as necessidades em estrutura e localização por ser o imóvel na zona urbana do Município, onde fica de fácil acesso aos alunos e seus responsáveis.

No que refere-se o preço foi realizado pela Arquiteta Carla Gisele de Souza Martins, CAU/PA A62713-5 no dia 28 de dezembro 2020, que com fundamento na Lei nº. 5.194 de 1966, que regula a função desses profissionais e autoriza a atuação como avaliadores, laudo de Avaliação de Locação do imóvel onde afirma que o valor de avaliação do imóvel para locação é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mensal.

Há ainda manifestação de concordância do Proprietário do imóvel para que seja realizado a Locação do imóvel no valor de R\$3.000,00 mensal, sendo esse o preço mercadológico.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a Srª Lucidalva do Socorro Sousa de Oliveira, no valor de R\$3.000,00 mensal.

Sabe-se que nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos



PREFEITURA DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TV. DUQUE DE CAXIAS - BAIRRO DO 40
CNPJ: 20.265.587/0001-78
CEP: 68.725-000



de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:
Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme **anexas ao processo**.

Com tudo, acrescentamos ainda que essa contratação é prioritária e imprescindível. Diante o exposto, considerando a real necessidade, e que os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa aqui tratada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Igarapé-Açu – Pará, 05 de janeiro de 2021.

Aldecy Vitor de Oliveira Junior

Aldecy Vitor de Oliveira Junior
Secretário Municipal de Educação
Decreto 002/2021